

## IV — Conjunto atenuador de interferências de origem industrial

5 651	Ensaio tipo .....	2350\$ + 90 n
5 652	Ensaio individual .....	250\$00

## V — Serviços subsidiários

5 691	Passagem de 2.ª via de certificado de ensaio tipo .....	800\$00
-------	---	---------

## VI — Serviço público móvel terrestre

5 693	Ensaio tipo emissor/receptor .....	400 000\$00
-------	------------------------------------	-------------

## VII — Serviço público de chamada de pessoas

5 695	Ensaio tipo .....	250 000\$00
-------	-------------------	-------------

## VIII — Emissores de radiodifusão sonora

5 696	Ensaio tipo .....	110 000\$00
5 697	Ensaio individual .....	28 750\$00

## C — Radiodifusão

## I — Taxa anual por cada emissor de radiodifusão televisiva

5 701	$P \leq 20 \text{ W}$ .....	4 000\$00
5 702	$20 \text{ W} < P \leq 50 \text{ W}$ .....	8 000\$00
5 703	$50 \text{ W} < P \leq 100 \text{ W}$ .....	12 000\$00
5 704	$100 \text{ W} < P \leq 200 \text{ W}$ .....	15 950\$00
5 705	$P < 200 \text{ W}$ .....	20 000\$00

( ) Com exclusão das instalações funcionando nas faixas ISM.

(\*) Faixas ISM: faixas compreendendo as frequências a utilizar pelas aplicações industriais, científicas e médicas, segundo o estabelecido no Regulamento das Radiocomunicações.

## NOTAS EXPLICATIVAS

1 — Na tarifa n.º 5 as letras têm o seguinte significado:

$P$  = potência aparente radiada;

$T_p$  = taxa n.º 5001;

$T_t$  = taxa n.º 5002;

$K$  = coeficiente respeitante à altura da antena de emissão (relativa à cota do terreno onde a antena se encontra instalada — altura da torre, mastro, edifício, etc. — ou, quando o local de instalação for uma elevação saliente em relação ao terreno circundante, à cota média do terreno entre 3 km e 15 km a partir do local da instalação, determinada pela média das médias das cotas das oito radiais igualmente espaçadas e traçadas a partir do norte geográfico).

Altura da antena (metros)	K	
	Freq < 200 MHz	Freq > 400 MHz
$h \leq 18$ .....	1	1
$18 < h \leq 37,5$ .....	1,3	1,5
$37,5 < h \leq 75$ .....	1,5	2
$75 < h \leq 150$ .....	2,5	3
$150 < h \leq 300$ .....	3,5	4
$h > 300$ .....	8	8

$N_k$  = número de quilómetros ou fracção da ligação radioelétrica.

$N_f$  = número de canais telefónicos.

$N_s$  = número de canais de radiodifusão sonora.

$N_t$  = número de canais de televisão (som e imagem).

$n$  = número de condensadores do conjunto.

2 — No caso de as instalações de um dado utente incluírem um conjunto emissor/receptor fixo e um conjunto emissor/receptor móvel, considera-se um único conjunto para efeitos de aplicação das taxas n.ºs 5202, 5203 e 5204.

## Portaria n.º 36/91

de 15 de Janeiro

A Portaria n.º 382/89, de 31 de Maio, que aprovou o Regulamento dos Serviços e Taxas de Pilotagem para os portos do continente, fixou o valor da unidade de pilotagem prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º daquele Regulamento.

Considerando o plano de actividades e o orçamento do INPP para 1991;

Tendo em conta, designadamente, os elevados custos de investimentos para modernização dos serviços de pilotagem previstos para 1991 e financiados integralmente com capitais próprios;

Atendendo, por último, ao aumento previsto dos custos de exploração, nomeadamente os resultantes dos ajustamentos salariais;

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento dos Serviços e Taxas de

Pilotagem, aprovado pela Portaria n.º 382/89, de 31 de Maio, o seguinte:

1.º O valor da unidade de pilotagem prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento dos Serviços e Taxas de Pilotagem passa a ser de 615\$.

2.º O presente diploma entra em vigor no 3.º dia após a sua publicação.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 18 de Dezembro de 1990.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Álvaro Severiano da Silva Magalhães*, Secretário de Estado das Obras Públicas.

### Despacho Normativo n.º 7/91

A atribuição aos transportadores portugueses das autorizações para o transporte intracomunitário de mercadorias do contingente instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 3164/76 torna necessária a definição de critérios que orientem o seu rateio.

Considerando que os transportes intracomunitários de mercadorias efectuados por cada empresa e contabilizados em toneladas/quilómetro, bem como o respectivo parque de veículos automóveis, são indicadores objectivos e adequados a esta distribuição;

Considerando, por outro lado, que os Despachos Normativos n.º 120/89, de 21 de Dezembro, e n.º 35/90, de 17 de Maio, ao estabelecerem a distribuição do contingente CEE para 1990 e o suplemento para o mesmo ano, não se adaptam à distribuição da quota portuguesa para 1991, torna-se necessário proceder à sua alteração.

Assim, tendo em conta o disposto no artigo 39.º do Decreto n.º 45/72, de 5 de Fevereiro, determina-se o seguinte:

1 — As autorizações CEE serão emitidas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres a empresas licenciadas para o transporte internacional rodoviário de mercadorias, tendo em consideração:

- a) Os transportes intracomunitários realizados em anos anteriores;
- b) O parque de veículos automóveis licenciados para transporte internacional.

2 — Por despacho do director-geral de Transportes Terrestres, as autorizações CEE serão distribuídas em conformidade com os seguintes parâmetros:

2.1 — As empresas que no período anterior tenham sido titulares de autorizações CEE terão direito a um número determinado em função do índice de utilização média do contingente distribuído nesse período e do respectivo parque de veículos automóveis licenciados exclusivamente para transportes internacionais até ao final do trimestre anterior ao rateio;

2.2 — Terão direito a manter o número de autorizações CEE de que foram titulares as empresas cuja utilização tenha sido igual ou superior a 75% da média;

2.3 — Não serão contempladas as empresas cuja utilização tenha sido inferior a 50% da média;

2.4 — O remanescente será distribuído pelas empresas que não tenham sido titulares de autorizações comunitárias no período anterior, num número determinado em função do respectivo parque de veículos automóveis licenciados nas condições referidas no n.º 2.1.

3 — Cada autorização CEE é acompanhada de um caderno de impressos descritivos de viagem, constituído por folhas destacáveis cujo preenchimento é obrigatório para o transportador seu titular, em conformidade com as instruções nele referidas.

3.1 — Estes impressos deverão ser devolvidos à Direcção-Geral de Transportes Terrestres depois de cada transporte, até ao dia 15 do mês seguinte ao termo de cada trimestre do ano civil.

3.2 — O incorrecto ou incompleto preenchimento destes impressos poderá dar causa a uma advertência ao titular da respectiva autorização.

3.3 — Verificando-se reincidência no preenchimento irregular, a autorização poderá ser retirada.

3.4 — A não devolução dos impressos descritivos de viagem no prazo determinado no n.º 3.1 será considerada como falta de utilização, incorrendo a empresa nas sanções previstas nos n.ºs 3.2 ou 3.3, consoante ao caso couber.

4 — Poderão ser retiradas aos respectivos titulares as autorizações que não tenham sido utilizadas no decurso de um trimestre.

5 — As autorizações que tenham sido retiradas em conformidade com o disposto nos n.ºs 3.3, 3.4 e 4 serão atribuídas a transportadores que não hajam incorrido em qualquer dos referidos comportamentos sancionáveis e que tenham revelado boa utilização das autorizações concedidas.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, 21 de Dezembro de 1990. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

### Portaria n.º 37/91

de 15 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 29/80, de 29 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º São excluídos do regime de preços declarados os bens enquadrados nos desdobramentos da Classificação das Actividades Económicas (CAE, revisão de 1973) que a seguir se indicam:

3851.1.0 — Fabricação de material médico-cirúrgico, dentário e ortopédico.

2.º É revogada a Portaria n.º 673/81, de 6 de Agosto.